Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342012-79.2022.8.19.0001**
Apelante: Estado do Rio de Janeiro
Apelado: Mlog Armazém Geral Ltda.
Juízo de Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
**Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes**

***Ementa*: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal que reconheceu a extinção do crédito tributário por erro no preenchimento de documentos fiscais e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
2. A sentença julgou procedentes os embargos, com condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do cancelamento da CDA, em razão de erro do contribuinte no preenchimento dos documentos fiscais, é aplicável o princípio da causalidade, para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

**III. Razões de decidir**

4. O lançamento do ICMS é realizado por homologação, sendo certo que ao contribuinte é atribuído o dever de declarar e recolher o tributo, com base nas informações prestadas à Secretaria de Fazenda.



GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 08/10/2025 16:59:39
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

5. Restou comprovado que o erro no preenchimento dos documentos fiscais foi cometido pelo contribuinte, que declarou valores sob inscrição estadual diversa da utilizada para o recolhimento, fato que motivou o ajuizamento indevido da execução fiscal.
6. O cancelamento da CDA pela autoridade fazendária, após análise dos documentos apresentados, caracteriza a perda superveniente do objeto da execução, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC.
7. Conforme a tese firmada no Tema nº 143 do STJ, deve-se aplicar o princípio da causalidade, para imputar o ônus sucumbencial à parte que deu causa à propositura da demanda.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso conhecido e provido, para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser suportados pela Parte Embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, § 10, 90, § 4º, e 924, inc. III; CTN, art. 150; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 1.111.111/SP (Tema nº 143), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.04.2010; TJRJ, Apelação Cível nº 0146366-34.2022.8.19.0001, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, irresignado com a r. sentença de id. 281, prolatada pelo Juízo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em sede de embargos à execução, julgou procedentes os pedidos formulados na origem, nos seguintes termos:

> MLOG ARMAZEM GERAL LTDA propõe embargos a execução em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pede a procedência dos presentes embargos para que, reconhecendo-se a insubsistência da execução fiscal subjacente, seja declarada a extinção do crédito tributário, considerando-se que os valores declarados a título de ICMS-ST durante o período de junho/2021 e ora exigidos foram devidamente pagos (art. 156, I, do CTN). O ERJ no index 189 reconheceu o pedido aduzindo que a propositura da ação decorreu DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS pela parte adversa, de modo que é nítido que a sua conduta descuidada é que deu azo ao ajuizamento dos aludidos feitos. Ressalto que não foi demonstrado pelo ERJ o erro imputado ao contribuinte na forma do artigo 373 II do CPC. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo ERJ, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o ERJ em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, reduzido da metade na forma do artigo 90 parágrafo 4º do CPC. Transitado em julgado baixa e arquivo. PRI.

Razões de apelação (id. 000314), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que a sentença seja reformada, para afastar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram ocasionados por erros escriturais praticados pelo contribuinte.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

Ademais, aduz que o art. 26 da Lei nº 6.830/1980 prevê que a execução fiscal pode ser extinta sem quaisquer ônus para as partes, desde que a Administração Pública proceda ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e o marco temporal desse cancelamento anteceda a decisão de primeira instância.

Contrarrazões de apelação (id. 000329), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a Apelada não deu causa ao ajuizamento do feito executivo, pois, apesar de ter emitido a GNRE através do CNPJ n° 05.117.268/0001-21, os valores foram devidamente quitados, tendo ocorrido mero erro operacional.

Ressalta que o erro no ajuizamento do feito executivo decorre de falha exclusiva do ente fazendário, tendo em vista que a própria SEFAZ esclareceu ao Fisco que o imposto havia sido recolhido.

Aduz, por fim, que, nos casos em que há resolução do mérito, a fixação da verba honorária é informada pelo princípio da sucumbência, tal como preconiza o *caput* do artigo 85 do CPC, não devendo ser olvidado que, sobrevindo a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA, após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, afastando-se a aplicação do art. 26 da LEF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa Mlog Armazem Geral Ltda., requerendo o reconhecimento da insubsistência da execução fiscal e a consequente extinção do crédito tributário, sob o



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

argumento de que os valores declarados foram devidamente pagos, bem como a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o Estado do Rio de Janeiro em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do CPC.

Inicialmente, deve ser consignado que a execução fiscal gira em torno de ICMS, cujo lançamento ocorre por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador e tem o dever de preencher as declarações de lançamento eletrônico no portal da Secretaria de Estado de Fazenda, além de efetuar o recolhimento devido, em observância ao art. 150 do CTN.

Compulsando os autos, depreende-se que a Apelada admitiu erro no preenchimento dos documentos fiscais (id. 000006), o que culminou, de forma equivocada, no ajuizamento da execução sem que houvesse imposto a recolher. A própria inicial dos embargos à execução evidencia o equívoco cometido, devidamente reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que esclareceu ter ocorrido erro do contribuinte, eis que os valores de ICMS-ST e FECP-ST foram arrecadados sob inscrição estadual diversa:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que, por erro operacional, a GNRE foi emitida e paga em nome de outra filial da empresa, inscrita no CNPJ nº 05.117.268/0001-21 (**inscrição estadual nº 92.025.07-1**). Veja-se a guia de recolhimento e o seu respectivo comprovante (**doc. nº 07**):


Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE

[3] Duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos.

Ressalte-se que a Certidão de Dívida Ativa foi posteriormente cancelada, em razão da manifestação da SEFAZ, conforme reconhecido pelo próprio Estado do Rio de Janeiro em sua impugnação aos embargos.

O cancelamento da CDA acarreta, de forma automática, a extinção da execução fiscal e, consequentemente, dos embargos, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, nos moldes do art. 924, inc. III, do CPC.

Nesse contexto, impõe-se a análise de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, à luz do princípio da causalidade, o qual orienta a distribuição dos ônus sucumbenciais nos casos em que não há julgamento de mérito.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 143 dos recursos repetitivos, "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus do pagamento dos honorários advocatícios."



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, a manifestação da SEFAZ evidencia que o Estado apenas teve ciência do equívoco quando da análise das alegações do contribuinte, ocasião em que se constatou o erro na escrituração fiscal da empresa.

Desse modo, é inequívoco que a Apelada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na medida em que o erro no preenchimento das declarações eletrônicas motivou a inscrição indevida em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva. Assim, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Apelada, em observância ao princípio da causalidade.

A seguir, precedente deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido, *verbi gratia*:

> Apelação cível. Direito Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Cancelamento da CDA. Sentença de extinção pela perda superveniente do objeto, com condenação do embargado nos ônus sucumbenciais. Apelação da Fazenda Pública. Constatação de que houve pagamento do tributo cobrado na execução fiscal, porém equivocadamente escriturado. Erro na escrituração fiscal comunicado à Fazenda Pública já no curso da execução fiscal, após a realização da penhora. Hipótese submetida à tese fixada no Tema nº 143/STJ, segundo o qual "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios". Ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo contribuinte. Recurso provido.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

(0146366-34.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 24.09.2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser suportados pela Apelada, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 85, § 2º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ